

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2010

Realização de auditorias sobre as interrupções no abastecimento de energia eléctrica decorrentes do temporal ocorrido na região oeste no dia 23 de Dezembro de 2009 e ressarcimento dos prejuízos verificados.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, através, nomeadamente, do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, do Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Secretaria de Estado da Administração Local da Presidência do Conselho de Ministros, tome as iniciativas necessárias à realização de uma auditoria sobre os problemas do abastecimento de energia eléctrica na região oeste decorrentes do temporal verificado no dia 23 de Dezembro de 2009, que deve estar concluída no prazo de 90 dias a partir da data da publicação do despacho e que nomeie comissão para o efeito, que deve ter em conta as seguintes referências:

1 — A comissão nomeada, para além dos representantes dos ministérios, deve contar na sua composição com representantes de faculdades e escolas de engenharia, Ordem dos Engenheiros, Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, Associação Portuguesa de Técnicos de Segurança e Protecção Civil (AsproCivil) Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP), Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores (DECO), Autoridade Nacional de Protecção Civil, Instituto de Meteorologia e Instituto de Seguros de Portugal.

2 — A comissão deve proceder a uma larga audição de entidades e instituições, públicas e privadas, das zonas mais atingidas, nomeadamente câmaras municipais e juntas de freguesia, associações empresariais, profissionais e sindicais das empresas envolvidas na distribuição e trabalhos de conservação e reparação e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

3 — A comissão deve responder, entre outras, às seguintes ordens de questões:

a) O estado das redes e outras infra-estruturas do abastecimento de energia eléctrica antes do acidente climatérico, a avaliação do nível quantitativo e qualitativo dos trabalhos de conservação e reparação, as equipas e os recursos humanos e materiais da EDP dedicados a essas funções, os investimentos realizados nos últimos cinco anos, apurando as responsabilidades desse «estado» na dimensão e gravidade dos danos ocorridos; deve ser avaliada em concreto:

i) A capacidade da área de conservação e reparação de avarias da EDP Distribuição na prestação de serviços essenciais vinte e quatro horas por dia, nomeadamente dos piquetes, equipas de manutenção e de despachos de média e baixa tensão (hoje a funcionar com um turno em vez dos dois anteriormente existentes);

ii) O quadro da contratação de empresas prestadoras de serviços, que após a privatização da empresa foram substituindo num processo de «externalização» de serviços as equipas de trabalhadores da própria EDP, em muitas daquelas funções de manutenção e reparação; as condições técnicas e profissionais dessas empresas para a prestação dos serviços contratados pela EDP;

b) As razões do não accionamento das medidas de prevenção pela EDP, caso tal se tenha verificado, previstas pelos procedimentos regulamentares, face ao Alerta Laranja decretado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil;

c) As condições em que se processou a resposta da EDP na reposição do funcionamento das redes, avaliação do tempo de resposta e a sua conformidade com as actuais exigências regulamentares, meios mobilizados, apurando da razoabilidade ou não dessas condições face à situação excepcional verificada, com a possível indicação de recomendações a ter em conta prevenindo situações semelhantes;

d) O problema das responsabilidades civis, se existirem, no ressarcimento dos prejuízos privados e públicos decorrentes do acidente, apurando da desactualização ou não do actual quadro legal, da capacidade/incapacidade dos actuais sistemas de seguros, com possível indicação de recomendações. Em particular devem ser avaliados os actuais indicadores de qualidade do serviço (regulamentos dos operadores de distribuição de electricidade), com as correspondentes propostas de alteração julgadas necessárias e o quadro legal das actuais concessões protocoladas entre os municípios e a EDP para a distribuição em baixa tensão;

e) A correlação entre a actual gestão económica e financeira da EDP e as correspondentes opções estratégicas numa lógica de empresa privada e as suas obrigações de prestação do serviço público essencial que é o abastecimento de energia eléctrica ao País.

4 — O relatório com as suas conclusões e recomendações, além da sua utilização pelo Governo para os fins convenientes, deverá ser enviado à Assembleia da República que o analisará nas comissões parlamentares competentes e tomará as iniciativas julgadas adequadas.

Aprovada em 12 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 31/2010

Recomenda ao Governo a elaboração de um estudo quantitativo e qualificativo da nova diáspora portuguesa no mundo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda ao estudo quantitativo e qualificativo da nova diáspora portuguesa no mundo.

2 — Promova medidas concretas na sua política externa, em concertação com outros ministérios, no sentido de revelar uma mudança de paradigma face a esta nova diáspora portuguesa, colocando-a no centro das suas acções, fazendo dela uma verdadeira linha avançada da nossa diplomacia um pouco por todo o mundo.

Aprovada em 19 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 32/2010

Sobre a problemática da mulher emigrante

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Deve ser criado um programa com o objectivo de definir um conjunto de medidas destinadas ao desenvol-

vimento da cidadania das mulheres portuguesas residentes no estrangeiro.

2 — Através deste programa devem ser desenvolvidas medidas e apoios destinados a:

- a) Promover a igualdade efectiva entre homens e mulheres no universo das comunidades portuguesas no Mundo;
- b) Combater situações de violência de género;
- c) Desenvolver modalidades de inserção profissional das mulheres portuguesas no estrangeiro.

3 — Devem ser apoiadas as seguintes iniciativas:

- a) Seminários e acções de formação destinados a fomentar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- b) Acções de prática laboral realizadas em empresas que envolvam mulheres portuguesas;
- c) Estudos e investigações;
- d) Iniciativas informativas junto das comunidades portuguesas no estrangeiro e de candidatos a emigrantes;
- e) Campanhas de sensibilização das famílias e dos jovens portugueses no exterior;
- f) Acções informativas e formativas no âmbito de órgãos de comunicação social.

4 — Os apoios mencionados no número anterior devem dirigir-se prioritariamente a:

- a) Federações, associações e clubes das comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) Escolas comunitárias e entidades ligadas à formação profissional de trabalhadores portugueses;
- c) Sindicatos e associações profissionais.

5 — Na análise dos projectos candidatados às iniciativas previstas no n.º 3, devem ser tidos em consideração os seguintes critérios de ponderação prioritária:

- a) A incidência da acção na prevenção de situações de violência de género e discriminação;
- b) Impacto da acção no respectivo mercado laboral;
- c) Número de mulheres envolvidas;
- d) A experiência e a capacidade de concretização por parte da entidade candidata.

6 — No âmbito de cada projecto, podem ser apoiadas as seguintes acções:

- a) Contratação de conferencistas, professores e formadores;
- b) Aluguer de espaços para a realização das acções;
- c) Divulgação das actividades na comunicação social;
- d) Aquisição e elaboração de material didáctico, livros e publicações;
- e) Gastos gerais.

7 — O desenvolvimento deste programa é da responsabilidade do membro do Governo competente para o acompanhamento da política relativa às comunidades portuguesas.

Aprovada em 19 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 32/2010

de 13 de Abril

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência e transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade.

Por força das sucessivas alterações àquela directiva, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, 4/2009, de 5 de Janeiro, 243/2009, de 17 de Setembro, que o republicou, e 7/2010, de 25 de Janeiro.

Foi entretanto aprovada a Directiva n.º 2009/143/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, no que respeita à delegação de tarefas referentes às análises laboratoriais. Esta directiva vem possibilitar que os organismos responsáveis pela protecção fitossanitária dos Estados membros possam delegar a realização de análises laboratoriais em pessoas colectivas, públicas ou privadas, fora do âmbito da prossecução de fins de interesse público, mediante a verificação de certos requisitos, como a imparcialidade, a isenção e a garantia de obtenção de resultados fiáveis e de protecção de informação confidencial.

Foi, igualmente, aprovada a Directiva n.º 2010/1/UE, da Comissão, de 8 de Janeiro, que altera os anexos II, III e IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, actualizando o elenco das zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

O presente decreto-lei procede assim à transposição da Directiva n.º 2009/143/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, e da Directiva n.º 2010/1/UE, da Comissão, de 8 de Janeiro.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2009/143/CE, do Conselho, de 26 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, no que respeita à delegação de tarefas referentes às análises laboratoriais;

b) Directiva n.º 2010/1/UE, da Comissão, de 8 de Janeiro, que altera os anexos II, III e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.